

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

5ª VARA CÍVEL

Rua Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 36/37 - Jd. Santana

CEP: 13088-901 - Campinas - SP

Telefone: (19) 3756-3646 - E-mail: campinas5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0017706-28.2012.8.26.0114**
Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Assunto Principal do Processo << Informação indisponível >>**
Requerente: **Poloplastico Comercio de Plastico Ltda**
Requerido: **Sox Produtos Graficos Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Renata Manzini**

Trata-se de pedido de falência que **POLOPLASTICO COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA** move em face de **SOX PRODUTOS GRÁFICOS LTDA**, alegando que a autora é credora da ré no montante de R\$ 123.075,25, sendo que tal débito se deu pela entrega de mercadorias à ré. Requereu a citação da ré para que, em querendo, se manifeste ou deposite a quantia devida, sob pena de decretação de falência.

Devidamente citada (fls. 69/70), a ré deixou de apresentar contestação, conforme certidão às fls. 71.

RELATEI. DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado, não sendo necessária a produção de outras provas, dada a evidente revelia.

O pedido da autora procede.

Os documentos acostados à inicial corroboram suas alegações. De outro lado, a ré foi devidamente citada para os termos da presente ação e deixou transcorrer *in albis* o prazo para oferecer defesa, fazendo com que se presumissem verdadeiros os fatos narrados na inicial, dos quais decorre logicamente o pedido da autora.

Assim, presume-se que a autora entregou mercadorias para a ré, e, não obtendo seu devido pagamento, protestou a duplicata junto ao Tabelionato de Protestos de Títulos da Comarca de Guarulhos. Ademais, o valor do débito da ré, pleiteado pela autora, ultrapassa 40 salários mínimos, de acordo com o que prevê o art. 94, I, da Lei

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

5ª VARA CÍVEL

Rua Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 36/37 - Jd. Santana

CEP: 13088-901 - Campinas - SP

Telefone: (19) 3756-3646 - E-mail: campinas5cv@tjsp.jus.br

11.101/2005.

In verbis:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência.

Certa, líquida, exigível e não paga a dívida, de rigor a procedência da ação, nos moldes em que ajuizada.

Tendo em vista o encerramento das atividades, de todo inviável a recuperação da empresa ou a manutenção de suas atividades. A arrecadação do acervo fica prejudicada, pela razão acima apontada.

Por fim, em observância ao art. 99, XIII, da supracitada Lei 11.101/2005, intime-se o Ministério Público para que dê ciência ao presente feito, bem como se comunique as Fazendas Públicas federal e de todos os estados e municípios em que a ré tenha estabelecimento, para que tomem também ciência da falência.

DISPOSITIVO: Resolvo o mérito (art. 487, I do Código de Processo Civil) e ACOLHO os pedidos da autora, DECRETANDO a falência da empresa ré **SOX PRODUTOS GRÁFICOS LTDA**, que tem como sócios Osman Vasconcelos de Oliveira e Guthenberg Vasconcelos de Oliveira, fixando o termo legal em 90 (noventa) dias antes da data do primeiro protesto.

Em consequência:

- a) Determino que a falida, por seus sócios, apresente em cinco dias a relação nominal dos credores, sob pena de desobediência, indicando-lhes o endereço, importância, natureza e classificação dos créditos;
- b) Fixo o prazo para habilitações de crédito, sendo de quinze dias (art. 7º. da Lei de Falências);
- c) Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra a falida, excetuadas as hipóteses previstas no art. 6º, parágrafos 1º e 2º, da Lei de Falências;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
5ª VARA CÍVEL

Rua Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 36/37 - Jd. Santana
 CEP: 13088-901 - Campinas - SP
 Telefone: (19) 3756-3646 - E-mail: campinas5cv@tjsp.jus.br

- d) Proíbo a prática de todo e qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, exceto os determinados por este juízo;
- e) Determino que seja também comunicada esta decisão às demais varas da Comarca, bem como à JUCESP, ao Banco Central do Brasil e aos Cartórios de Registro de Imóveis, estes para conhecimento e para que informem quanto a eventual patrimônio da falida e de seus sócios;
- f) Nomeio como administrador judicial o Doutor Josué Mastrodi Neto, advogado militante na comarca, mediante compromisso legal;
- g) Determino a pesquisa de todas as sociedades em que os sócios tenham participações societárias, com juntada das pesquisas aos autos.

Expeça-se edital para os fins do artigo 99, parágrafo único, da Lei de Falências.

Campinas, 29 de abril de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

JUIZ DE DIREITO
 JOSUÉ MASTRODI NETO
 10/05/2019
 Relacionado para publicação na imprensa oficial
 02/05/19
 Cybille M. Santos
 Escrevente Substituto
 13088-901

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RENATA MANZINI. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0017706-28.2012.8.26.0114 e o código 36000000AXDV5.